



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/05/2021 10:39 - Mesa

REC n.14/2021

RECURSO nº de 2021

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº **852/2020**.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão da Presidência que devolveu o Projeto de Lei nº 852/2020, de autoria deste Parlamentar, por suposta inconstitucionalidade.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso tem o condão de viabilizar o devido trâmite ao Projeto de Lei nº **852/2020**, que institui **a suspensão do pagamento de jetons em casos de pandemia e estado de calamidade pública**.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217731612100>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 7 7 3 1 6 1 2 1 0 0 *

A proposição foi devolvida a este autor, por supostamente contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" e art. 93, caput da Constituição Federal com base no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD. Os dispositivos trazem o seguinte:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.*

Art. 137. *Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.*

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

II - versar sobre matéria:

b) evidentemente inconstitucional;

Ocorre que a matéria proposta não é inconstitucional e nem é competência privativa do Presidente da República, pois o que se pretende é a



suspensão do pagamento de jetons durante o período de pandemia, matéria que compete ao Parlamento.

Destaca-se que Jeton, conforme preconiza a lei, tem caráter indenizatório, **não configurando salário, vencimento ou subsídio**, sendo medida intrínseca ao exercício da função do beneficiário. Ou seja, trata-se de acréscimo as vantagens e salário do servidor.

Nesse sentido, não há que se cogitar, benesses a servidores, visto ao cenário calamitoso em que o Brasil se encontra. É inquestionável a necessidade de adoção de **medidas urgentíssimas** a fim de coibir os efeitos e avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação e suspensão das atividades em grupo importará na notória desnecessidade de gastos do Estado de tais verbas. Outrossim, a arrecadação do Estado ficará totalmente comprometida em razão da adoção de medidas de combate e controle da pandemia, sendo evidente a necessidade de medidas de austeridade que permitam equalizar o erário.

Notadamente, o pagamento de jetons consiste em disparidade com a sociedade que se vê em total contingenciamento de despesas, sendo notória a necessidade de adoção de medidas acautelatórias a fim de manter sua saúde financeira do país como um todo.

O Jeton caracteriza espécie de acréscimo ao salário, onde muitas vezes o servidor se via na necessidade de sair do seu ambiente de trabalho para rota de trânsito até o local da reunião, diligência que a cada dia, se torna mais desnecessárias, visto que, invariavelmente, reuniões, atualmente, ocorrem de maneira virtual.

Inclusive, a pandemia trouxe consigo a “obrigatoriedade” na utilização de meios eletrônicos de reunião, evitando não apenas a proliferação do vírus, mas também tais gastos desnecessários.



Não há, portanto, em meio a uma pandemia, como cogitar a manutenção de agrados a servidores, quando a população brasileira passa por dificuldades em todas as searas.

Pelo exposto, conclui-se que se trata de tema, do qual não se pode furtar esta Casa Legislativa, revestindo-se do manto da “evidente inconstitucionalidade”. O dispositivo regimental em que se ampara a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados se reserva às matérias sobre as quais não cabem quaisquer argumentos que venham a suscitar o debate acerca da constitucionalidade da proposição, o que não é o caso do Projeto de Lei em comento, cuja constitucionalidade deve ser discutida no ambiente adequado, que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o provimento do presente recurso, para que o Projeto de Lei nº 2.985/2015 retorne à Presidência e lhe seja encaminhado o devido trâmite, na forma regimental.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

KIM KATAGUIRI
DEPUTADO FEDERAL – DEM/SP

